



LEI Nº 14229

Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de Curitiba.

Art. 2º Considera-se jovem para os efeitos desta lei às pessoas com idade entre os 15 e os 29 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais fundamentais para a transformação e melhoria do município de Curitiba juntamente com as suas organizações de caráter político, social, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º O Plano Municipal de Juventude do Município de Curitiba, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude, regulamentado pela Lei Municipal nº 13.900/2011, fica responsável pela formulação das políticas e a emissão de pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; o encaminhamento aos poderes constituídos das propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhamento e avaliação das ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participação na proposta orçamentária destinada a elaboração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Curitiba; fiscalização do cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; manifestação sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoção de pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral, indivíduos e grupos em relação à problemática juvenil.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal da Juventude de Curitiba, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política da juventude na cidade de Curitiba, supervisionar, acompanhar, avaliar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto da Juventude.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de Curitiba, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de Curitiba tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e contribui no desenvolvimento integral do jovem.

Art. 8º O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional



e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, estímulo à bolsas de trabalho, ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10. Todos os jovens tem direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11. Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional e os direitos a meia-entrada em eventos culturais e esportivos e a passe escolar conforme regulamentação municipal.

Art. 12. Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Art. 13. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios, ao seu alcance a ampliação do sistema educacional.

Art. 14. O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo único. O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens com deficiência, indígenas, negros e pardos para o ingresso às universidades públicas.

Art. 15. O Plano deve propor ações que assegurem aos jovens em situação de vulnerabilidade social o acesso ao direito a moradia, a alimentação, ao transporte escolar e outras políticas afirmativas garantindo a sua permanência no sistema educacional.

Art. 16. Nos programas e currículos escolares se dará especial ênfase à informação sobre a drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental, planejamento familiar, saúde reprodutiva e violência.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 17. Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 18. O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 19. Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade, serem respeitados na sua orientação sexual e elaborar de maneira consciente o seu planejamento familiar.

Art. 20. O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com



o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 21. O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens;
- V - erradicação da homofobia.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 22. Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 23. O Plano deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para a consecução dos direitos culturais da juventude:

- I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- II- incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;
- III- valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;
- IV- propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;
- V - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e demais meios de comunicação de massa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Capítulo VII

DO DIREITO AO ESPORTE, LAZER E AO TEMPO LIVRE

Art. 24. Todos os jovens tem o direito ao lazer, tempo livre e a praticar esportes que estejam de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 25. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 26. O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando lazer, o tempo livre e o acesso dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL

Art. 27. Todos os jovens em situação de vulnerabilidade social têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade e ser sujeitos de direitos e oportunidades, que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 28. (VETADO)

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 30. Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.



Art. 31. Todas as políticas públicas de juventude deverão ser elaboradas desde uma perspectiva participativa, sendo que na definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 32. Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 33. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de Curitiba possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 34. Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. O Plano envidará os esforços necessários para garantir ao jovem a livre expressão, a produção de conhecimento individual e colaborativamente a ter acesso às tecnologias de comunicação e informação e às vias de difusão.

Capítulo XI



DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 37. Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 38. O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 39. (VETADO)

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 40. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I- defesa da paz;
- II- pluralismo político, cultural e religioso;
- III- dignidade da pessoa humana;
- IV- tolerância à diversidade étnica, cultural, sexual, política e religiosa.

Art. 41. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade curitibana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, orientação sexual, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação;

IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, em seu aspecto físico, mental e espiritual.

Art. 42. Todo jovem tem o dever de estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 14 de janeiro de 2013.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

RAZÕES DE VETO PARCIAL

O ilustre Vereador Pedro Paulo, apresentou à Mesa Executiva dessa Câmara Municipal de Curitiba a **Proposição nº 005.00351.2007**, contendo projeto de lei que **“Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências”**.

Em cumprimento ao que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício nº 1231/2011-DAP/DCT, encaminhou o respectivo autógrafa para sanção.

Porém, e após analisá-la entendi necessário apor veto ao § 2º do art. 2º, e aos arts. 28, 35 e 39, pelos motivos abaixo expostos.

O § 2º do art. 2º do projeto estabelece que:

“As associações e organizações representativas dos jovens que lutam por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social, **serão declaradas de utilidade pública municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determina**, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Municipal da Juventude de Curitiba” (grifei)

Entende-se que o referido dispositivo conflita diretamente com a Lei nº 13.086, de 6 de janeiro de 2009, que “regulamenta a declaração de utilidade pública no Município de Curitiba, dá providências correlatas e revoga a Lei nº 10.091/2003”

Pela análise da lei, verifica-se que há uma série de requisitos que devem ser observados pelas entidades que prestam serviços de interesse da população no Município de Curitiba para que sejam declaradas como de utilidade pública.

Além disso, trata-se de declaração que depende de elaboração de projeto de lei específica para tanto, apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e não poderá contemplar mais de uma entidade de cada vez.

Quanto aos arts. 28 e 35, ambos criam despesas para o Município sem contudo indicar a correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, conforme determina o art. 54 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 54. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

O sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação não permite o empenho de despesa sem o respectivo crédito no elemento de gasto. O Município deve seguir o Princípio da Universalidade, no qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas dos poderes, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, não podendo criar uma despesa sem ter a respectiva receita.

Assim estabelece o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts. 16 e 17.”

O art. 16 da referida lei, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;”**

Por sua vez, o art. 17, estabelece o seguinte:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Quanto ao art. 39, este estabelece que:

“Todos os jovens tem direito a prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.” (grifei)

Entende-se que o referido artigo representa um retrocesso em relação a todos os avanços conquistados por meio da publicação da atual Lei do Estágio (Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008).

De fato, tal lei buscou resguardar o jovem de toda e qualquer forma de exploração indevida e abusiva de sua mão de obra, sempre preocupada com a sua condição de hipossuficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Sob esse raciocínio, estabeleceu uma série de requisitos que devem ser cumpridos tanto pelo educando, quanto pela parte concedente do estágio, bem como pela instituição de ensino ao qual está vinculado.

Alguns desses requisitos encontram-se elencados no art. 3º da Lei de Estágio, nos seguintes termos:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.”

Verifica-se, pela análise desse dispositivo e dos demais artigos da mencionada lei, a preocupação em regulamentar os serviços prestados pelos jovens, de modo a evitar ao máximo uma prática muito comum nos tempos passados, que era a da contratação de jovens sob a falsa rubrica de “estágio”, para a prestação de serviços não remunerados e sem qualquer fiscalização, representando para o tomador dos serviços, na verdade, utilização de mão de obra de alta qualidade e gratuita ou extremamente barata.

Inclusive, o § 2º do art. 3º, elaborado com o intuito de coibir essa prática comum de exploração do trabalho do jovem sob a falsa denominação de estágio, estabeleceu que o descumprimento de qualquer dos incisos acima transcritos ou de obrigações contidas no termo de compromisso, caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária:

“§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

Desse modo, entende-se que o dispositivo do projeto do Estatuto Municipal da Juventude pode abrir margem a tais irregularidades, ao garantir o direito à prestação de serviço social voluntário, como preparação para o trabalho.

Além disso, a Constituição Federal, ao fazer a distribuição de poderes entre os entes federativos, no inciso I do art. 22 confere à União a competência privativa para legislar sobre direito civil e direito do trabalho.

Disto decorre que o legislador constituinte ao atribuir competência legislativa privativa à União, não poderá outro ente federativo legislar quanto ao tema, salvo se houver delegação expressa aos Estados mediante lei complementar, segundo o § 1º do citado artigo.

Portanto, face aos motivos expostos, e por entendê-los inconstitucionais e contrário ao interesse público, aponho meu **VETO PARCIAL** incidente sobre o § 2º do art. 2º e sobre os arts. 28, 35 e 39 do projeto de lei contido na **Proposição nº 005.00351.2007**.

Ao mesmo tempo, espero e confio que esta decisão seja mantida pela unanimidade dos ilustres membros dessa colenda Casa Legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA